



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.001309/2003-77  
Recurso nº. : 145.346  
Matéria : IRF - Ano(s): 2001  
Recorrente : CEREALISTA BOM FIM LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.132

**PRELIMINAR - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO** - Não cerceia o direito de defesa do contribuinte a decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, que deixa de analisar a inconstitucionalidade de lei. Agindo dessa forma a autoridade administrativa está, inclusive, respeitando a Constituição Federal, especificamente o disposto no artigo 102, inciso I, alínea "a" e inciso III, alínea "b", segundo o qual a apreciação de inconstitucionalidade de lei é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

**IRRF - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95** - A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado sujeitar-se-á à incidência do imposto de renda retido na fonte, de forma exclusiva, à alíquota de 35%, sobre base de cálculo reajustada. Tal regra aplica-se também aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa, bem como quando a pessoa jurídica não comprova a efetividade do pagamento de operação registrada na contabilidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA BOM FIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001309/2003-77  
Acórdão nº : 106-15.132

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001309/2003-77  
Acórdão nº : 106-15.132  
  
Recurso nº : 145.346  
Recorrente : CEREALISTA BOM FIM LTDA.

## RELATÓRIO

Contra Cerealista Bom Fim Ltda. foi lavrado o auto de infração de fls. 183-193, para a exigência de imposto de renda retido na fonte, ano 2001, no valor de R\$ 328.735,44, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 28/11/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 698.886,45.

O lançamento, que decorre da falta de recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados, está fundamentado no artigo 674 do RIR/99 (fls. 187).

A autoridade lançadora informa, na descrição dos fatos (fls. 185-186), que a ação fiscal teve início em razão do recebimento de ofício do Ministério Público Federal, o qual investigava ilicitudes relacionadas a transferências de créditos de ICMS de diversos contribuintes do Mato Grosso do Sul para a empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, estabelecida no município de Corumbá (MS), sendo que a autuada recebera, a esse título, a importância de R\$ 155.232,10, no dia 27/11/2001.

O demonstrativo totalizado dos valores de saídas não comprovadas pelo sujeito passivo encontra-se às fls. 179-182.

Intimada do lançamento a contribuinte, devidamente representada, apresentou impugnação às fls. 196-206 para alegar, em síntese, que:

- Já fora esclarecido à fiscalização que, apesar de movimentar contas bancárias, não contabiliza a conta Bancos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001309/2003-77  
Acórdão nº : 106-15.132

- Quase todos os recebimentos são depositados e quase todos os pagamentos são realizados através da emissão de cheques, entretanto, a contabilização dos depósitos e a emissão dos cheques não são lançadas na contabilidade;
- Tal procedimento é permitido pelo artigo 258, § 1º, do RIR/99;
- Os depósitos são realizados pelas operações à vista ou pelo recebimento de cada cliente, de forma englobada, assim como os pagamentos, já que não se faz um único cheque para pagar cada conta, mas cada cheque liquida diversas obrigações e, até mesmo, sobra dinheiro em caixa para pagar contas de pequena monta;
- Assim, não seria possível comprovar o valor relativo a cada cheque ou a cada depósito;
- Restarão comprovados os destinatários da maioria dos cheques emitidos;
- Verifica-se no Livro Diário que no mês de dezembro os recursos entrados no caixa somam R\$ 1.273.085,57 e os pagamentos efetuados representam R\$ 1.272.244,82, enquanto a soma da emissão de cheques no período de 27 de novembro a 28 de dezembro totaliza R\$ 645.098,93, sendo de se questionar como poderia pagar a terceiros não identificados se os pagamentos ultrapassam R\$ 1.200.000,00;
- Os cálculos elaborados pelo fisco estariam errados, havendo um acréscimo injustificável de R\$ 294.145,51 na base de cálculo, pois a alíquota de 35% deveria ser aplicada sobre o valor originário;
- A cobrança da taxa SELIC como índice de juros moratórios seria ilegal e inconstitucional.

À impugnação estão juntados os documentos de fls. 207-430.

④



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001309/2003-77  
Acórdão nº : 106-15.132

Apreciando o litígio os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) consideraram parcialmente procedente o lançamento, através do acórdão nº 04.421, que se encontra às fls. 435-441, cuja ementa é a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa: ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A discussão sobre a legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.*

*PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.*

*Justifica-se a tributação de que trata o artigo 61 e parágrafos da Lei nº 8.981/1995 sempre que forem constatados pagamentos cujos beneficiários não sejam identificados ou sem comprovação da causa que os originou, e o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

A procedência parcial do crédito tributário deve-se à identificação dos beneficiários de diversos pagamentos, conforme demonstrativo elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 432-434.

A exigência de imposto de renda retido na fonte, que era de R\$ 328.735,44, passou a ser de R\$ 149.802,56 e o total do crédito tributário foi reduzido de R\$ 698.886,45 para R\$ 318.743,75.

Inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) a contribuinte, representada por advogado devidamente constituído, interpôs recurso voluntário às fls. 443-448 onde argumenta, basicamente, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001309/2003-77  
Acórdão nº : 106-15.132

• Se foi capaz de provar que, aproximadamente, 60% dos valores são pagamentos relacionados com operações atinentes à atividade da empresa, nada mais justo considerar que os demais pagamentos também estão nesta mesma condição. Os outros cheques emitidos são, justamente, para pagamentos de contas diversas, impossíveis de se justificar pela emissão individual de cada cheque;

• A decisão de primeira instância seria nula, pois não houve julgamento com relação à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para atualização de tributo e estaria caracterizado cerceamento do direito de defesa.

Cita doutrina e jurisprudência com o objetivo de corroborar a tese defendida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001309/2003-77  
Acórdão nº : 106-15.132

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, que consta do processo nº 13161.001119/2004-31, conforme informação prestada pela unidade preparadora às fls. 450.

Além de pleitear a extensão dos efeitos da decisão de primeira instância para os pagamentos cujos beneficiários não restaram identificados, a contribuinte pede que seja apreciada pela Câmara a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de julgamento com relação à inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice de atualização de tributos, a qual fora argüida em impugnação.

Segundo penso, esta situação não causa violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta da República.

Ao assim proceder, a autoridade administrativa está respeitando o disposto no artigo 102, inciso I, alínea "a" e inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, segundo o qual a apreciação de inconstitucionalidade de lei é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Não compete à autoridade administrativa rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

Tal fato não representa prejuízo ao amplo exercício de defesa, assegurado constitucionalmente ao sujeito passivo da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001309/2003-77  
Acórdão nº : 106-15.132

Ademais, o argumento relativo à pretensa inaplicabilidade da taxa SELIC ao caso em tela, defendido em sede de impugnação, restou devidamente apreciado no acórdão recorrido, conforme se verifica às fls. 438-439.

Rejeito, portanto, a preliminar e passo a apreciar o mérito do inconformismo da recorrente.

Está-se diante de um lançamento que exige imposto de renda retido na fonte incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados, cujo fundamento é o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 (matriz legal do artigo 674 do RIR/99), que assim determina:

*Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º. A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

*§ 2º. Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

*§ 3º. O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.*

*(Grifei)*

Pois bem, o caput do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 prevê uma hipótese de incidência do imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 35%, para os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a beneficiários não identificados.

Em sede de impugnação, através dos documentos de fls. 207-430, a contribuinte logrou demonstrar os destinatários de diversos pagamentos que faziam parte do auto de infração, cujos valores foram, por consequência, excluídos da exigência fiscal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001309/2003-77  
Acórdão nº : 106-15.132

nos termos do demonstrativo elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 432-434.

A pretensão trazida em grau de recurso, de que os demais pagamentos também deveriam ser assim considerados, não merece prosperar, pois incumbe ao sujeito passivo identificar os beneficiários dos pagamentos efetuados, sob pena de incidência da regra prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda é uníssona nesse sentido, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

**INCONSTITUCIONALIDADE – ILEGALIDADE – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.**

**NULIDADE DO PROCESSO FISCAL – O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).**

**PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA – LEI Nº. 8.981, DE 1995, ART. 61 – CARACTERIZAÇÃO – A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços referidos em documentos emitidos por pessoa jurídica considerada ou declarada inapta, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento a beneficiário sem causa. O ato de realizar o pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995.**

**MEIOS DE PROVA – A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (arts. 131 e 332 do C. P. C. e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001309/2003-77  
Acórdão nº : 106-15.132

*PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS – DO ÔNUS DA PROVA – As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS – O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.*

*Preliminar rejeitada.*

*Recurso negado.*

*(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-21.052, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 19/10/2005)*

*(Grifei)*

*PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO SEM CAUSA – PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA – ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95 – CARACTERIZAÇÃO – A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar a efetividade do pagamento de operação registrada na contabilidade, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento sem causa.*

*JUROS MORATÓRIOS – SELIC – A exigência de juros com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente no ordenamento jurídico, não cabendo ao julgador dispensá-los unilateralmente, mormente quando sua aplicação ocorre no equilíbrio da relação Estado/Contribuinte, quando a taxa também é utilizada na restituição de indébito.*

*LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.*

*Recurso negado.*

*(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-20.916, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, julgado em 11/08/2005)*

*(Grifei)*

*PRELIMINAR – REEXAME FISCAL – Comprovado por intermédio da expedição do Mandado de Procedimento Fiscal assinado por autoridade*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001309/2003-77  
Acórdão nº : 106-15.132

*superior à Chefia do Auditor Fiscal para a execução de trabalhos inerentes à fiscalização.*

*IRPF – PRELIMINAR – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA – Não há como acolher o pedido de diligência principalmente quando este não atende o prescrito no inciso IV do Art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. É improcedente o pedido de diligência que pretende transferir para a autoridade julgadora o ônus de determinar as providências necessárias à elucidação de dúvidas porventura existentes no feito fiscal.*

*PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO SEM CAUSA – PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA – ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95 – CARACTERIZAÇÃO – A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização de serviços, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.*

*Recurso negado.*

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.359, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 02/12/2004)*

*(Grifei)*

Não há fundamento apto a justificar o acolhimento da pretensão da recorrente, que deixou de identificar os beneficiários de diversos pagamentos efetuados no ano de 2001, tendo aplicabilidade a esses casos a regra do artigo 61 e parágrafos da Lei nº 8.981/95.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, quanto ao mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

  
GONÇALO BONET ALLAGE